



§ 1.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 6/2025 1

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 6/2025

Nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho, declara-se que o Decreto-Lei n.º 17/2025, de 25 de junho, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 26, de 25 de junho de 2025, que “Cria a Cabos de Timor-Leste, EP” saiu com diversas inexactidões, pelo que a seguir se republica na íntegra, devidamente retificação:

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de julho de 2025.

O Chefe do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Vitor Manuel de Deus Maia

DECRETO-LEI N.º 17/2025

de 25 de Junho

CRIA A “CABOS DE TIMOR-LESTE, E.P.” E APROVA OS RESPECTIVOS ESTATUTOS

O Programa do IX Governo Constitucional, em linha com os objetivos do Plano Estratégico de Desenvolvimentos, estabelece no seu ponto 3.7 que a construção e manutenção

de infraestruturas de tecnologias da informação e comunicação (TIC) são uma ferramenta vital para alavancar a economia digital, como um novo setor de crescimento económico, para promover a boa governação, garantindo uma conectividade internacional confiável que é crucial para a construção de uma economia moderna.

Para realizar esse objetivo, o Governo aprovou uma conexão digital para Timor-Leste via um sistema de cabo submarino de fibra óptica conhecido como Sistema de Cabo Submarino Sul de Timor Leste ou “Timor-Leste South Submarine Cable” (TLSSC), adquirindo uma rede de telecomunicações moderna que liga as pessoas entre si, em Timor-Leste, e entre Timor-Leste e o mundo, tirando o máximo proveito dos avanços nas telecomunicações globais, incluindo a produção, difusão e uso do conhecimento.

O TLSSC conecta Timor-Leste ao North West Cable System (NWCS), que opera entre Darwin e Port Hedland na Commonwealth da Austrália. Essa conexão junta Timor-Leste à rede internacional de cabos submarinos que transportam uma grande parte da informação mundial em alta velocidade.

Considerando, por um lado, que se trata de uma infraestrutura crítica para a conectividade do país e para a economia digital e, por outro lado, a natureza económica do seu uso e aproveitamento, a forma institucional de “empresa pública” é aquela que se revela mais adequada à manutenção, gestão e operação do TLSSC e da rede terrestre de cabos de fibra óptica.

O presente diploma tem, pois, por objeto a criação de uma nova empresa pública, que se denomina “Cabos de Timor-Leste, CTL, E.P.,” cuja atribuição principal consiste, precisamente, em manter, desenvolver, gerir e operar a referida infraestrutura, de modo a, através da instalação de pontos de presença e redes de distribuição, fornecer aos operadores de telecomunicações serviços de rede de banda larga em todo o território nacional, assim criando as condições necessárias para que estes, em mercado concorrencial, ofereçam serviços de internet de alta velocidade a toda a população.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma cria a “Cabos de Timor-Leste, E.P.”, adiante designada por “CTL, E.P.”, e aprova os respetivos estatutos.

**Artigo 2.º
Natureza jurídica**

A CTL, E.P. é uma pessoa coletiva pública integrada na Administração indireta do Estado, constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, autonomia financeira, autonomia patrimonial e, dentro dos limites das suas atribuições, capacidade jurídica de direito privado.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos de aplicação deste diploma, incluindo os estatutos em anexo, entende-se por:

- a) “Ativos de carteira”: quaisquer bens, móveis ou imóveis, direitos ou investimentos detidos por uma entidade, incluindo participações em contratos, títulos, ações, e outros instrumentos financeiros, bem como ativos tangíveis ou intangíveis relacionados com as suas atividades principais ou conexas.
- b) “NWCS (North West Cable System)”: a rede submarina de telecomunicações de fibra óptica que conecta Darwin e Port Hedland, na Austrália.
- c) “OPGW (Optical Ground Wire)”: um cabo de terra óptico que combina a função de proteção contra descargas elétricas em linhas de transmissão de alta tensão com a capacidade de transmitir dados através de fibras ópticas integradas.
- d) “Pontos de Presença” ou “PoPs (Points of Presence)”: os locais dentro de uma rede de telecomunicações onde a CTL, E.P. conecta sua infraestrutura a redes locais ou regionais.
- e) “Rede Nacional de Fibra Óptica”: a rede de telecomunicações operada com o propósito de prestar serviços de telecomunicações em todo o território nacional.
- f) “Rede Nacional de Telecomunicações”: a rede de telecomunicações, com ou sem fio, operada com o propósito de prestar serviços de telecomunicações em todo o território nacional.
- g) “Redes de Distribuição”: infraestruturas de telecomunicações destinadas à transmissão e entrega de serviços de comunicação aos prestadores de serviços a retalho em todo o território nacional.
- h) “Sistema de Cabo Terrestre de Fibra Óptica”: a infraestrutura de telecomunicações composta por cabos de fibra óptica instalados em terra — sejam aéreos, superficiais ou

subterrâneos — que interconectam pontos estratégicos, como estações de cabo, pontos de presença (PoPs) e outras infraestruturas de rede, garantindo a conectividade e a operação eficiente dos serviços de telecomunicações da CTL, E.P.

- i) “Subsidiária”: qualquer entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, total ou parcialmente detida e controlada pela CTL E.P., direta ou indiretamente.
- j) “Sucursal” e “delegação”: unidades de negócio ou de simples representação da CTL, E.P. ou das suas subsidiárias, não dotadas de personalidade jurídica, tanto a nível local como no estrangeiro.
- k) “Serviços de Telecomunicações Suplementares”: os serviços e atividades adicionais que complementam os serviços principais de telecomunicações, visando ampliar a oferta, melhorar a experiência do utilizador e agregar valor aos serviços de comunicação.
- l) “TLREN (Timor-Leste Research and Education Network)”: a rede de telecomunicações de alta velocidade dedicada a apoiar a pesquisa, a educação e a inovação em Timor-Leste.
- m) “TLSSC (Timor-Leste South Submarine Cable)”: o sistema de cabo submarino sul de Timor-Leste, que conecta uma estação de cabo em Díli ao North West Cable System (NWCS) da Austrália, estabelecendo pontos de amarração em Darwin e Port Hedland.

**Artigo 4.º
Direito aplicável**

A CTL, E.P. rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos e regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas, pelo regime geral da Administração Indireta do Estado e pelo regime da tutela e da superintendência das pessoas coletivas que integram a Administração indireta do Estado.

**Artigo 5.º
Âmbito territorial**

A CTL, E.P. exerce a sua atividade empresarial em todo o território nacional e no estrangeiro, nas condições estabelecidas no artigo seguinte.

**Artigo 6.º
Sede e outras formas de representação**

A CTL, E.P. tem sede em Díli e pode criar sucursais, escritórios, delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro

**Artigo 7.º
Atribuições**

1. A CTL, E.P. é responsável pela administração, desenvolvimento e expansão das redes de telecomunicações, incluindo a construção, operação e manutenção dos cabos de fibra óptica internacionais e nacionais que integram a Rede Nacional de Telecomunicações, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Operar e manter o sistema de cabo TLSSC, que conecta Timor-Leste à Austrália através do sistema de cabo NWCS;
 - b) Operar e manter o Sistema de Cabo Terrestre de Fibra Óptica no OPGW, assegurando a melhoria e a modernização contínuas dessa infraestrutura;
 - c) Estabelecer e operar pontos de presença (PoPs) e redes de distribuição para serviços de telecomunicações em todo o território nacional, garantindo a cobertura e a qualidade dos serviços;
 - d) Prestar serviços de transmissão e Internet aos operadores de telecomunicações retalhistas por meio de cabos internacionais, incluindo o TLSSC e a Rede Nacional de Telecomunicações;
 - e) Explorar e realizar investimentos estratégicos em outros sistemas de cabos submarinos para fortalecer a posição de Timor-Leste como centro regional de telecomunicações;
 - f) Promover e realizar investimentos estratégicos na Rede Nacional de Telecomunicações para reforçar a cibersegurança e a soberania digital, em alinhamento com os interesses estratégicos do Estado;
 - g) Desenvolver e prestar serviços de telecomunicações, incluindo o uso de tecnologias emergentes, em mercados nacionais e internacionais, bem como serviços e atividades suplementares de telecomunicações.
2. A CTL, E.P. pode realizar as suas atribuições através de subsidiárias, que podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
 3. A CTL, E.P. e as suas subsidiárias podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
 4. A CTL, E.P. observa, na realização das suas atribuições, os princípios de boa governação e da prudência financeira e as regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral e às empresas públicas em particular.

Artigo 8.º
Tutela e superintendência

1. A CTL, E.P. está sujeita à tutela e superintendência do Vice-Primeiro-Ministro responsável pela Coordenação dos Assuntos Económicos, doravante referido como o Ministro da Tutela.
2. Salvo ponderosas razões de interesse público, as relações entre a CTL, E.P. e o Estado ou outras entidades públicas não podem, de forma alguma, traduzir-se em atos que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência entre os operadores.

Artigo 9.º
Capital estatutário e outros bens atribuídos à CTL, E.P.

1. O capital estatutário da CTL, E.P. tem o valor de USD 12,

000,000, que se considera realizado, em dinheiro, com a transferência, pelo Tesouro, para conta bancária titulada pela CTL, E.P., da quantia correspondente.

2. Para além do disposto no número anterior, a CTL, E.P. adquire automaticamente, por efeito imediato do presente diploma, sem necessidade de quaisquer atos ou formalidades adicionais, a titularidade dos seguintes direitos:
 - a) O direito de propriedade do sistema de cabo TLSSC, incluindo todos os elementos e ativos que o compõem, designadamente a estação de cabo em Bebonuk, Díli;
 - b) O direito de propriedade do OPGW;
 - c) O direito de utilização de bens do domínio público e do domínio privado do Estado e de outras entidades públicas, designadamente o direito de passagem, assim como o direito de uso do espectro de radiofrequência necessário para a implantação de suas redes e a prestação dos seus serviços.
3. A CTL, E.P. deve permitir e facilitar o uso do sistema de fibra óptica do OPGW para apoiar a monitorização e as operações da rede elétrica nacional, a implementação de uma rede dedicada do Governo para serviços governamentais e a Rede de Pesquisa e Educação (TLREN).
4. Para efeito do disposto no número anterior, a lista de usos dos cabos de fibra óptica do OPGW, assim como a utilização do espectro de radiofrequência, é estabelecida por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo setor das telecomunicações.
5. O património da CTL, E.P. é ainda integrado por receitas, bens, direitos adquiridos no exercício da sua atividade.

Artigo 10.º
Órgãos Estatutários

1. São órgãos estatutários da CTL, E.P.:
 - a) O Conselho Geral;
 - b) A Direção Executiva;
 - c) O Conselho Fiscal; e
 - d) A Comissão de Responsabilidade Social Corporativa.
2. A composição, o funcionamento, as competências e o provimento dos titulares dos órgãos da CTL, E.P. são definidos nos Estatutos em anexo ao presente diploma.
3. A cessação dos mandatos dos titulares dos órgãos da CTL, E.P. é regulada nos Estatutos em anexo.

Artigo 11.º
Princípios de gestão

1. A CTL, E.P. exerce as suas atividades em conformidade

com o interesse nacional e o interesse público, privilegiando opções de gestão que assegurem a eficácia e a eficiência económica da relação entre os custos e os resultados obtidos, no quadro dos instrumentos de gestão previstos no número seguinte.

2. A Direção Executiva elabora e submete à aprovação do Conselho Geral o plano estratégico, os planos plurianuais, os planos anuais, o orçamento anual e os planos de aprovisionamento, cujos horizonte temporal e conteúdo obrigatório são definidos pelos Estatutos em anexo ao presente diploma.

Artigo 12.º **Auditoria e transparência**

1. Antes de submetidos à aprovação do Conselho Geral, os instrumentos de prestação de contas e demonstrações financeiras anuais da CTL, E.P. são certificados por relatório de auditoria externa realizada por auditor idóneo, com experiência reconhecida na análise e certificação de contas de empresas de dimensão e complexidade análogas às da CTL, E.P.
2. A CTL, E.P. cria um sítio na internet onde são publicados os seus instrumentos de prestação de contas e demonstrações financeiras anuais, o modelo de governação empresarial, a lista dos titulares dos seus órgãos, bem como informação precisa relativa às participações detidas noutras empresas do setor das telecomunicações, bem como informação atualizada relativa a todas as receitas geradas em resultado das atividades realizadas, sem prejuízo de outras legalmente devidas

Artigo 13.º **Estatutos**

Os Estatutos da CTL, E.P. são publicados em anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 14.º **Registo**

1. O presente diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo comercial do ato de constituição e Estatutos da CTL, E.P.
2. Incumbe à Direção Executiva da CTL, E.P. promover o registo da sua constituição e respetivos Estatutos nos termos legais, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.
3. As alterações aos Estatutos da CTL, E.P. são registadas e publicadas nos termos da legislação comercial em vigor.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Artigo 15.º **Aprovisionamento e contratação**

1. Não se aplica à CTL, E.P., o regime do aprovisionamento e dos contratos públicos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CTL, E.P. deve elaborar planos anuais de aprovisionamento.
3. A atividade contratual da CTL, E.P., é regulada pelo direito privado.

Artigo 16.º **Estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos da CTL, E.P.**

1. Os membros do Conselho Geral da CTL, E.P. e da Comissão de Responsabilidade Social e Corporativa não são remunerados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros do Conselho Geral e da Comissão de Responsabilidade Social que não sejam membros do Governo têm direito ao reembolso das despesas razoáveis em que incorram com a participação nas reuniões do órgão.
3. A remuneração dos membros da Direção Executiva e do Conselho Fiscal é determinada no ato da sua nomeação.
4. Na determinação dos montantes das remunerações deve considerar-se o grau de complexidade e de responsabilidade das tarefas a desempenhar e os usos correntes no mercado.
5. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal pode ser variável, em função do volume de trabalho previsível, não podendo, em caso algum, ultrapassar o valor correspondente a 20% da remuneração mais baixa dos membros da Direção Executiva.
5. Não se aplica aos membros dos órgãos da CTL, E.P. o Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro.

Artigo 17.º **Pessoal**

Respeitando o quadro de pessoal aprovado pelo Conselho Geral, o recrutamento, a seleção, a contratação e o exercício de funções dos trabalhadores da CTL, E.P., assim como a respetiva relação jurídica laboral, regem-se pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 18.º **Realização do capital estatutário**

O capital estatutário da CTL, E.P. pode ser realizado em duas parcelas, a primeira logo após a entrada em vigor do presente diploma e a segunda durante o mês de janeiro de 2026.

Artigo 19.º **Comissão instaladora**

1. A Comissão Instaladora da CTL, E.P. é um órgão transitório, com a duração máxima de 12 meses, que se extingue com a tomada de posse dos membros da Direção Executiva.

2. A Comissão Instaladora da CTL, E.P. é composta por um ou mais membros, cidadãos timorenses de reconhecida capacidade e idoneidade, relevantes para o objeto da empresa, nomeados pelo Presidente do Conselho Geral.

A Ministra das Finanças,

Santina José Rodrigues F. Viegas Cardoso

3. Compete à Comissão Instaladora exercer as competências atribuídas à Direção Executiva, designadamente:

O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico,

a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral os projetos dos regulamentos previstos nos estatutos que sejam necessários à prossecução das atribuições da CTL, E.P., incluindo aqueles relacionados com o recrutamento de trabalhadores;

Gastão Francisco de Sousa

b) Elaborar e submeter ao Conselho Geral o relatório de atividades da CTL, E.P.;

Promulgado em 11/6/2025.

c) Elaborar pareceres, estudos e informações solicitadas pelo Conselho Geral, pelo seu Presidente ou pelo Ministro da Tutela;

Publique-se.

d) Preparar, elaborar e apresentar a proposta do orçamento anual e de definição da respetiva execução ao Conselho Geral;

O Presidente da República

e) Realizar as despesas orçamentadas e devidamente autorizadas;

José Ramos-Horta

f) Liquidar, cobrar, arrecadar e gerir as receitas da CTL, E.P.;

g) Gerir o património da CTL, E.P.

ANEXO

(a que se referem os artigos 1.º e 13.º)

ESTATUTOS DA CABOS DE TIMOR-LESTE, E.P.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

Os presentes Estatutos estabelecem as atribuições da Cabos de Timor-Leste, E.P., adiante designada por “CTL, E.P.”, regulam as suas relações com a tutela, estruturam a sua organização administrativa, definem as competências dos seus órgãos e disciplinam o seu funcionamento.

Artigo 2.º

Natureza

A CTL, E.P. é uma pessoa coletiva pública, integrada na Administração indireta do Estado, constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, autonomia financeira, autonomia patrimonial e, dentro dos limites das suas atribuições, capacidade jurídica de direito privado.

Artigo 3.º

Direito aplicável

A CTL, E.P. rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos

Artigo 20.º Entrada em vigor

O presente diploma e os Estatutos em anexo entram em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de abril de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos

Francisco Kalbuadi Lay

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

e regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas, pelo regime geral da Administração Indireta do Estado e pelo regime da tutela e da superintendência das pessoas coletivas que integram a Administração indireta do Estado.

Artigo 4.º
Âmbito territorial

A CTL, E.P. exerce a sua atividade em todo o território nacional e no estrangeiro, nas condições estabelecidas no artigo seguinte.

Artigo 5.º
Sede, delegações e outras formas de representação

A CTL, E.P. tem sede em Díli e pode criar delegações, sucursais, escritórios ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Artigo 6.º
Atribuições

1. A CTL, E.P. é responsável pela administração, desenvolvimento e expansão das redes de telecomunicações, incluindo a construção, operação e manutenção dos cabos de fibra óptica internacionais e nacionais que integram a Rede Nacional de Telecomunicações, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Operar e manter o sistema de cabo TLSSC, que conecta Timor-Leste à Austrália através do sistema de cabo NWCS;
 - b) Operar e manter o Sistema de Cabo Terrestre de Fibra Óptica no OPGW, assegurando a melhoria e a modernização contínuas dessa infraestrutura;
 - c) Estabelecer e operar pontos de presença (PoPs) e redes de distribuição para serviços de telecomunicações em todo o território nacional, garantindo a cobertura e a qualidade dos serviços;
 - d) Prestar serviços de transmissão e Internet aos operadores de telecomunicações retalhistas por meio de cabos internacionais, incluindo o TLSSC e a Rede Nacional de Telecomunicações;
 - e) Explorar e realizar investimentos estratégicos em outros sistemas de cabos submarinos para fortalecer a posição de Timor-Leste como centro regional de telecomunicações;
 - f) Promover e realizar investimentos estratégicos na Rede Nacional de Telecomunicações para reforçar a cibersegurança e a soberania digital, em alinhamento com os interesses estratégicos do Estado;
 - g) Desenvolver e prestar serviços de telecomunicações, incluindo o uso de tecnologias emergentes, em mercados nacionais e internacionais, bem como serviços e atividades suplementares de telecomunicações.

2. A CTL, E.P. pode prosseguir as atividades que realizam as suas atribuições através de subsidiárias, e estas podem associar-se a outras empresas, nacionais ou estrangeiras.
3. A CTL, E.P. e as suas subsidiárias podem adquirir, onerar e alienar participações em quaisquer sociedades.
4. A CTL, E.P. observa, na realização das suas atribuições, os princípios de boa governação e da prudência financeira e as regras aplicáveis à boa gestão empresarial em geral e às empresas públicas em particular.

Artigo 7.º
Tutela e superintendência

1. A CTL, E.P. está sujeita à tutela e superintendência do Vice-Primeiro-Ministro responsável pela Coordenação dos Assuntos Económicos, doravante referido como o Ministro da Tutela.
2. No âmbito da relação de tutela, o Ministro da Tutela, por razões de legalidade ou de mérito, pode:
 - a) Modificar, substituir, revogar ou anular atos praticados por qualquer um dos órgãos da CTL, E.P.;
 - b) Perante omissões decisórias dos órgãos da CTL, E.P., integrando o exercício das competências destes, praticar ou ordenar a realização de quaisquer atos.
3. No âmbito da relação de superintendência, o Ministro da Tutela pode:
 - a) Definir linhas orientadoras para a atividade da CTL, E.P., no quadro das opções políticas aprovadas pelo Conselho de Ministros;
 - b) Fixar objetivos de gestão;
 - c) Emitir orientações e diretivas de atuação aos órgãos da CTLE.P.;
 - d) Solicitar informações aos órgãos da CTL, E.P., bem como monitorizar e avaliar a sua atuação.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, depende da homologação do Ministro da Tutela a eficácia dos seguintes atos do Conselho Geral:
 - a) Aprovação do plano estratégico;
 - b) Aprovação dos planos plurianuais;
 - c) Aprovação do orçamento anual;
 - d) Autorização de quaisquer contratos ou operações cujo valor ultrapasse USD 5,000,000;
 - e) Nomeação e exoneração de membros dos órgãos de administração de subsidiárias;
 - f) Nomeação e exoneração dos membros da Direção Executiva.

Artigo 8.º
Autorização do Conselho de Ministros

Dependem da autorização do Conselho de Ministros os seguintes atos dos órgãos da CTL, E.P.:

- a) Criação, e participação na criação, de subsidiárias ou outros entes privados;
- b) Aquisição, a alienação e a oneração de participações em entes de direito privado.

CAPÍTULO II
CAPITAL ESTATUTÁRIO E OUTROS BENS
ATRIBUÍDOS À CTL, E.P.

Artigo 9.º
Capital estatutário

O capital estatutário da CTL, E.P. tem o valor de USD 12, 000,000, que se considera realizado, em dinheiro, com a transferência, pelo Tesouro, para conta bancária titulada pela CTL, E.P., da quantia correspondente.

Artigo 10.º
Outros direitos bens atribuídos à CTL, E.P

Para além dos ativos identificados no artigo anterior, a CTL, E.P. adquire automaticamente, por efeito imediato do diploma que aprova os presentes Estatutos, sem necessidade de quaisquer atos ou formalidades adicionais, a titularidade dos seguintes direitos:

- a) O direito de propriedade do sistema de cabo TLSSC, incluindo todos os elementos e ativos que o compõem, designadamente a estação de cabo em Bebonuk, Díli;
- b) O direito de propriedade do OPGW;
- c) O direito de utilização de bens do domínio público e do domínio privado do Estado e de outras entidades públicas, designadamente o direito de passagem, assim como o direito de uso do espectro de radiofrequência necessário para a implantação de suas redes e a prestação dos seus serviços.

Artigo 11.º
Obrigações da CTL, E.P.

1. A CTL, E.P. deve permitir e facilitar o uso do sistema de fibra óptica do OPGW para apoiar a monitorização e as operações da rede elétrica nacional, a implementação de uma rede dedicada do Governo para serviços governamentais e a Rede Nacional de Pesquisa e Educação (TLREN).
2. Para efeito do disposto no número anterior, a lista de usos dos cabos de fibra óptica do OPGW, assim como a utilização do espectro de radiofrequência é estabelecida por diploma ministerial da do membro do Governo responsável pelo setor de telecomunicações.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I
Estrutura geral

Artigo 12.º
Órgãos

São órgãos da CTL, E.P.:

- a) O Conselho Geral;
- b) A Direção Executiva;
- c) O Conselho Fiscal; e
- d) A Comissão de Responsabilidade Social Corporativa.

Secção II
Conselho Geral

Artigo 13.º
Natureza

O Conselho Geral é o órgão responsável pela orientação geral da CTL, E.P.

Artigo 14.º
Composição e nomeação

1. O Conselho Geral da CTL, E.P. é composto por um mínimo de quatro e um máximo de seis membros, nos termos dos números seguintes
2. Integram o Conselho Geral da CTL, E.P., por inerência:
 - a) O membro do Governo responsável pela área das Telecomunicações, que preside;
 - b) O membro do Governo responsável pela área das Finanças;
 - c) O membro do Governo responsável pela área dos Investimentos Estratégicos;
 - d) O presidente da Direção Executiva.
3. O presidente da Direção Executiva não tem direito de voto.
4. O Ministro da Tutela, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das telecomunicações, pode nomear dois membros adicionais do Conselho Geral, cuja seleção deve basear-se em critérios de conhecimento técnico, competência profissional e experiência em gestão de empresas com dimensão e responsabilidades semelhantes, pelo menos, às da CTL, E.P.
5. A exoneração dos membros do Conselho Geral referidos no número anterior é da competência do Ministro da Tutela.

Artigo 15.º

Mandato

1. Os mandatos dos membros do Conselho Geral referidos no número 2 do artigo anterior cessam, automaticamente, por efeito da cessação dos cargos a que inerem.
2. Os membros do Conselho Geral referidos no número 4 do artigo anterior são nomeados para um mandato de quatro anos, renovável, que cessa nas situações seguintes:
 - a) morte;
 - b) decurso do prazo do mandato, a menos que seja renovado;
 - c) exoneração;
 - d) renúncia;
 - e) Por caducidade, em caso de dissolução da CTL, E.P. nos termos legais.

Artigo 16.º

Competência

Compete ao Conselho Geral:

- a) Aprovar, sob proposta da Direção Executiva, o plano estratégico, os planos plurianuais, os planos anuais e os planos de aprovisionamento;
- b) Aprovar, sob proposta da Direção Executiva, o orçamento anual;
- c) Aprovar, sob proposta da Direção Executiva, a participação da CTL, E.P. em quaisquer outros projetos decorrentes de orientações estratégicas do Ministro da Tutela, no âmbito do seu objeto;
- d) Autorizar todas as operações sobre titularidade de ativos de carteira ou equiparados, incluindo participações em contratos, e relacionados com atividades conexas, desde que não abrangidas pelo disposto no artigo 8.º destes estatutos;
- e) Aprovar, sob proposta da Direção Executiva, diretrizes e orientações de planeamento estratégico para as subsidiárias da CTL, E.P., bem como políticas internas e regras corporativas comuns, mediante orientações de natureza técnica, administrativa, contabilística, financeira e jurídica;
- f) Aprovar, sob proposta da Direção Executiva, o pagamento de dividendos ao Estado;
- g) Nomear e exonerar os membros dos órgãos de administração das subsidiárias;
- h) Autorizar a criação de delegações, sucursais, escritórios e outras formas de representação;
- i) Autorizar a realização de despesa para a aquisição de imó-

veis, móveis sujeitos a registo e equipamentos para atividades de investimento, bem como a oneração ou alienação desses mesmos ativos;

- j) Autorizar a alocação da capacidade de transmissão e/ou banda larga da Internet nos enlaces internacionais e nacionais da CTL, E.P., para apoiar a Rede de Pesquisa e Educação de Timor-Leste (TLREN).
- k) Autorizar a emissão de obrigações, títulos de participação ou outros títulos de renda fixa, sem garantia real;
- l) Aprovar, sob proposta do Direção Executiva, a Estrutura e Plano Básico de Organização da empresa;
- m) Aprovar, sob proposta da Direção Executiva, os regulamentos internos sobre organização e funcionamento da CTL, E.P.;
- n) Nomear e exonerar os membros da Direção Executiva da CTL, E.P.;
- o) Aprovar, anualmente, o limite de valor acima do qual os atos, contratos ou operações da Direção Executiva ficam dependentes de autorização prévia do Conselho Geral;
- p) Autorizar os contratos e operações cujo valor exceda o limite fixado nos termos da alínea anterior;
- q) autorizar, em qualquer caso, contratos ou operações cujo valor exceda USD 5,000,000;
- r) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados;
- st) Determinar a realização de auditorias independentes, sempre que o considere necessário para o conhecimento da situação real da empresa;
- u) Aprovar os documentos de prestação de contas elaborados pela Direção Executiva;
- v) Autorizar a celebração, com outras entidades públicas, incluindo o Estado e pessoas coletivas públicas integrantes da Administração indireta do Estado, ou órgãos administrativos, de contratos interadministrativos e contratos interorgânicos;
- x) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação com entidades privadas;
- z) Ordenar à Direção Executiva a adoção das medidas necessárias e adequadas à preservação do equilíbrio financeiro da empresa e à promoção da eficácia e eficiência da sua atividade.

Artigo 17.º

Funcionamento

1. O Conselho Geral reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre, com a presença da maioria dos seus membros, mediante convocação do Presidente, e extraordinariamente sempre que este o considere necessário.

2. As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade.
3. O Presidente do Conselho Geral é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro por inerência que ele indicar.
4. O Presidente do Conselho Geral, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer dos seus membros, pode convocar quadros da CTL, E.P., consultores, ou outras individualidades relevantes atendendo aos temas em agenda, para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

Artigo 18.º
Competência do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho Geral:
 - a) Representar a CTL, E.P., em juízo e fora dele, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 21.º;
 - b) Presidir o Conselho Geral;
 - c) Assegurar a comunicação e consulta com o Ministro da Tutela;
 - d) Submeter à aprovação ou homologação do Ministro da tutela os assuntos que delas carecem, nos termos da lei e destes Estatutos;
 - e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Geral, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
 - f) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal;
 - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento administrativo.
2. O Presidente do Conselho Geral pode delegar as suas competências em qualquer um dos seus membros por inerência.

Secção II
Direção Executiva

Artigo 19.º
Natureza

A Direção Executiva é o órgão executivo da CTL, E.P., responsável pela sua gestão operacional, financeira e patrimonial.

Artigo 20.º
Composição e nomeação

1. A Direção Executiva é composta por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Conselho Geral.
2. O mandato dos membros da Direção Executiva tem a duração de quatro anos, renovável uma única vez.

3. Os membros da Direção Executiva exercem as suas funções em regime de exclusividade.

Artigo 21.º
Competência

1. A Direção Executiva é responsável pela gestão operacional, financeira e patrimonial da CTL, E.P., competindo-lhe, em obediência aos objetivos, estratégias e planos aprovados pelo Conselho Geral e pelo Ministro da tutela:
 - a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da CTL, E.P., com vista à realização dos seus objetivos;
 - b) Preparar os regulamentos internos da CTL, E.P., e submetê-los ao Conselho Geral;
 - c) Garantir o cumprimento dos regulamentos internos e normas disciplinares por parte dos trabalhadores da CTL, E.P.;
 - d) Assegurar a elaboração e a submissão ao Conselho Geral dos planos plurianuais, dos planos anuais, dos planos de aprovisionamento, do orçamento e dos documentos de prestação de contas;
 - e) Assegurar o apoio administrativo e logístico ao Conselho Geral;
 - f) Assegurar a execução do orçamento da CTL, E.P., realizando as despesas devidamente orçamentadas;
 - g) Propor ao Conselho Geral a constituição de provisões, reservas e fundos;
 - h) Gerir o património da CTL, E.P., incluindo a aquisição e alienação de bens, quando estas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites da lei;
 - i) Assegurar a abertura de contas bancárias, incluindo contas de caução (“*escrow accounts*”);
 - j) Nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços, bem como contratar o pessoal necessário ao funcionamento da CTL, E.P., e exercer sobre o mesmo o respetivo poder disciplinar, nos termos da lei;
 - l) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento administrativo.

2. Compete ao Presidente da Direção Executiva:

- a) Precedendo as autorizações de despesa previstas na lei ou nestes Estatutos, negociar e assinar contratos, nos termos da lei e dos presentes Estatutos;
- b) Negociar e assinar acordos e protocolos de cooperação com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, após a obtenção da autorização do Conselho Geral da CTL, E.P.

Artigo 22.º
Funcionamento

1. A Direção Executiva reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente por convocação do seu Presidente, nos termos definidos no respetivo regulamento interno.
2. As deliberações do Direção Executiva são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
3. O Presidente da Direção Executiva é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro designado pelo Conselho Geral.

Artigo 23.º
Cessação do mandato

O mandato dos membros da Direção Executiva cessa:

- a) Por morte;
- b) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
- c) Por exoneração;
- d) Por renúncia dos seus membros;
- e) Por caducidade, em caso de extinção da CTL, E.P., nos termos legais.

Secção III
Conselho Fiscal

Artigo 24.º
Natureza

O Conselho Fiscal é o órgão responsável por monitorizar a legalidade e gestão financeira e patrimonial da CTL, E.P., assim como a sua conformidade aos princípios de gestão estabelecidos nestes Estatutos, assegurando o cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis.

Artigo 25.º
Composição e nomeação

O Conselho Fiscal é composto por três membros, nomeados e exonerados pelo Conselho Geral, para um mandato de quatro anos, renovável por uma única vez.

Artigo 26.º
Competências

1. Compete ao Conselho Fiscal:
 - a) Verificar a legalidade da atuação da Direção Executiva, assim como a sua conformidade com os princípios de gestão estabelecidos nos presentes Estatutos;
 - b) Acompanhar a execução dos planos e orçamentos aprovados;

- c) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução orçamental da CTL, E.P.;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração de capital, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados financeiros;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas previstos nestes Estatutos antes da sua submissão ao Conselho Geral;
- f) Emitir parecer sobre o desempenho e gestão financeira da empresa, em especial sobre a realização dos objetivos estabelecidos;
- g) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades detetadas na gestão da empresa e propor as medidas corretivas necessárias;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou por regulamento administrativo.

2. No âmbito do exercício das suas competências, pode o Conselho Fiscal:

- a) Requerer aos outros órgãos da CTL, E.P. os documentos, informações e esclarecimentos necessários ao exercício das suas funções;
- b) Propor a realização de auditorias externas.

Artigo 27.º
Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o convoque, por iniciativa própria ou por solicitação de outro dos seus membros.
2. Compete ao Presidente presidir as reuniões do Conselho Fiscal, coordenar a sua atividade e assegurar a correta execução das suas deliberações.
3. O Presidente do Conselho Fiscal é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro que ele designar.

Artigo 28.º
Cessação do mandato

O mandato dos membros do Conselho Fiscal cessa:

- a) por morte;
- b) Pelo decurso do respetivo prazo, a menos que seja renovado;
- c) Por exoneração;

- d) Por renúncia dos seus membros;
- e) Por caducidade, em caso de extinção da CTL, E.P., nos termos legais.

Secção IV
Comissão de Responsabilidade Social Corporativa

Artigo 29.º
Natureza e missão

1. A Comissão de Responsabilidade Social Corporativa (CRS) é um órgão consultivo da CTL, E.P.
2. É missão da CRS garantir que as operações da CTL, E.P. estejam alinhadas com os objetivos mais amplos de desenvolvimento e responsabilidade social, cabendo-lhe, designadamente:
 - a) Avaliar e orientar o envolvimento da empresa em iniciativas sociais e desportivas que promovam o bem-estar da comunidade e fomentem perceções positivas das suas atividades;
 - b) Assegurar o equilíbrio dos objetivos empresariais com as necessidades e aspirações das comunidades nas quais a CTL, E.P. opera;
 - c) Avaliar o impacto da rede de fibra óptica no desenvolvimento económico e social do país e sugerir medidas que otimizem os seus benefícios.
 - d) Recomendar medidas que:
 - i) Promovam a acessibilidade da Internet a todas as comunidades e reduzam a exclusão digital, incluindo áreas rurais e populações vulneráveis;
 - ii) Assegurem a proteção dos dados dos utilizadores da rede de fibra óptica e a conformidade com as melhores práticas de segurança cibernética;
 - iii) Permitam parcerias estratégicas com organizações internacionais, universidades e setor privado para estimular a inovação.

Artigo 30º
Composição e nomeação

1. A CRS é composta por um mínimo de cinco membros.
2. Com exceção do presidente, que é, por inerência, o presidente do Conselho Geral, os restantes membros da CRS são nomeados pelo Conselho Geral para um mandato de dois anos, renovável uma única vez.
3. Na escolha das pessoas a nomear, o Conselho Geral considera e pondera o percurso profissional e académico, o compromisso com o interesse público e experiências em projetos sociais e comunitários.

CAPÍTULO IV
REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Secção I
Património, receitas e despesas

Artigo 31.º
Património

O património da CTL, E.P. é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos descritos nos presentes estatutos, acrescidos daqueles que receba ou adquira no exercício das suas atividades.

Artigo 32.º
Receitas

1. São receitas da CTL, E.P. os recursos financeiros recebidos como contrapartida da realização da sua atividade empresarial.
2. Constituem ainda receitas da CTL, E.P.:
 - a) As resultantes das atividades económicas constantes do seu objeto;
 - b) As resultantes da venda de outros bens ou ativos e da prestação de serviços;
 - c) Subsídios, subvenções, e outros fundos públicos;
 - d) Os rendimentos do património próprio;
 - e) O produto de tarifas, taxas, emolumentos e coimas que, nos termos da lei, lhe sejam devidos;
 - f) O produto dos seus investimentos, incluindo os das suas subsidiárias;
 - g) O produto de indemnizações por avarias ou danos verificados no seu património;
 - h) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;
 - i) Quaisquer outras receitas procedentes do exercício da sua atividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.

Artigo 33.º
Despesas

1. Constituem despesas da CTL, E.P., as que resultem do exercício da sua atividade, no quadro da realização das suas atribuições, designadamente despesas correntes, com o pessoal e aquisição de bens e serviços, e despesas de capital.
2. Só pode ser realizada despesa com previsão orçamental e devidamente autorizada.

3. A Direção executiva assegura o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 34.º
Empréstimos

1. Desde que previstos em plano anual ou plurianual, a CTL, E.P. pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo.
2. A negociação e contratação dos empréstimos é precedida de autorização do Conselho Geral, sujeita a homologação do Ministro da Tutela.

Secção II
Princípios e instrumentos de gestão

Artigo 35.º
Princípios de gestão

A CTL, E.P. exerce as suas atividades em conformidade com o interesse nacional e o interesse público, privilegiando opções de gestão que assegurem a eficácia e eficiência económica da relação entre os custos e os resultados obtidos, no quadro dos instrumentos de gestão previstos nos números seguintes.

Artigo 36.º
Instrumentos de gestão

1. São instrumentos de gestão da CTL, E.P.:
 - a) O plano estratégico;
 - b) O plano plurianual;
 - b) O plano anual;
 - c) O orçamento anual;
 - e) Os instrumentos de prestação de contas.
2. Os planos plurianuais são atualizados anualmente de modo a refletir eventuais alterações nos seus pressupostos e a introduzir os ajustamentos necessários à plena realização dos objetivos neles estabelecidos.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direção Executiva monitoriza a evolução das condições de implementação dos planos e submete à aprovação do Conselho as alterações necessárias.

Artigo 37.º
Plano estratégico

O plano estratégico abrange um período de pelo menos três anos e inclui os seguintes elementos:

- a) Diagnóstico interno e externo das condições de implementação do plano;
- b) Definição dos objetivos fundamentais da empresa;
- c) Identificação das prioridades estratégicas de ação;
- d) Plano financeiro indicativo para o período abrangido;
- e) Previsão geral de recursos humanos e tecnológicos necessários;
- f) Definição dos indicadores estratégicos de desempenho;
- g) Sistema de monitorização, avaliação e gestão de riscos estratégicos.

Artigo 38.º
Plano plurianual

O plano plurianual abrange um período de pelo menos dois anos e inclui os seguintes elementos:

- a) Definição dos objetivos intermédios concretizadores dos objetivos fundamentais fixados no Plano Estratégico;
- a) Identificação de ações prioritárias para o período;
- b) Cronograma indicativo das ações a executar;
- c) Orçamento plurianual, com indicação das fontes de financiamento;
- d) Indicadores plurianuais de desempenho e metas concretas;
- e) Mecanismos de monitorização e avaliação periódica do seu cumprimento.

Artigo 39.º
Plano anual

O plano anual inclui os seguintes elementos:

- a) Definição detalhada de objetivos operacionais concretizadores dos objetivos fixados no Plano Plurianual;
- b) Descrição detalhada das atividades concretas a executar durante o ano;
- c) Cronograma de execução das atividades com indicação das unidades orgânicas responsáveis pela sua implementação;
- d) Indicadores operacionais de desempenho e quantificação das respetivas metas;

- e) Mecanismos de monitorização operacional e avaliação sistemática da sua execução.

Artigo 40.º
Orçamento anual

O orçamento anual inclui os seguintes elementos:

- a) Previsão detalhada das receitas operacionais e extraordinárias;
- b) Previsão detalhada dos custos operacionais, diretos e indiretos;
- c) Previsão detalhada das despesas com pessoal e formação;
- d) Previsão detalhada de despesas de investimentos;
- e) Demonstração de resultados previsionais;
- f) Plano de tesouraria anual;
- g) Identificação das fontes específicas de financiamento para as despesas de exploração e de investimento previstas;
- h) Indicadores financeiros de desempenho;
- i) Análise e gestão de riscos financeiros.

Artigo 41.º
Planos de aprovisionamento

Os planos de aprovisionamento devem prever as necessidades de aquisição de bens e serviços e de execução de obras, em conformidade com os planos anuais e plurianuais e o orçamento aprovados.

Secção III
Contabilidade e prestação de contas

Artigo 42.º
Contabilidade

A contabilidade da CTL, E.P., é organizada de modo a representar fidedignamente os factos económicos, patrimoniais e financeiros da empresa e a constituir instrumento de apoio ao planeamento e à gestão, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 43.º
Amortização, reintegração e reavaliação do património

1. A CTL, E.P. assegura a reintegração dos seus bens de forma a garantir a sua renovação.

2. Os coeficientes de reavaliação e as percentagens de reintegração e de amortizações dos bens da CTL, E.P., obedecem aos critérios fixados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da Direção Executiva e parecer do Conselho Fiscal.

Artigo 44.º
Constituição de reservas e fundos

- 1. Sob proposta da Direção Executiva, e com parecer favorável do Conselho Fiscal, o Conselho Geral pode aprovar a constituição provisões, reservas ou fundos.
- 2. São diretamente destinadas às reservas para investimento as receitas provenientes de participações, subsídios, subvenções, doações ou outros fundos públicos de que a CTL, E.P. venha a beneficiar para esse fim.

Artigo 45.º
Documentos de Prestação de Contas

A Direção Executiva elabora, com referência ao dia 31 de dezembro de cada ano financeiro, os seguintes documentos de prestação de contas, que devem espelhar com exatidão os resultados do exercício e a situação patrimonial da empresa:

- a) Relatório, que deve incluir a identificação das estratégias implementadas, a descrição das atividades realizadas, e a análise do desempenho operacional e financeiro da empresa;
- b) Balanço;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazo;
- e) Mapa de origem e aplicação de fundos.

Artigo 46.º
Encerramento do ano financeiro e aprovação dos documentos de prestação de contas

- 1. Até ao dia 10 de março de cada ano financeiro, a Direção Executiva remete ao Conselho Fiscal e ao auditor independente os documentos referidos no artigo anterior, que devem emitir o seu parecer no prazo de 15 dias.
- 2. Logo que receba os pareceres referidos no número anterior, a Direção Executiva submete os documentos de prestação de contas, acompanhados daqueles, à aprovação do Conselho Geral.

Artigo 47.º
Fiscalização

A fiscalização financeira e patrimonial da CTL, E.P. é assegurada, nos termos da lei, pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.